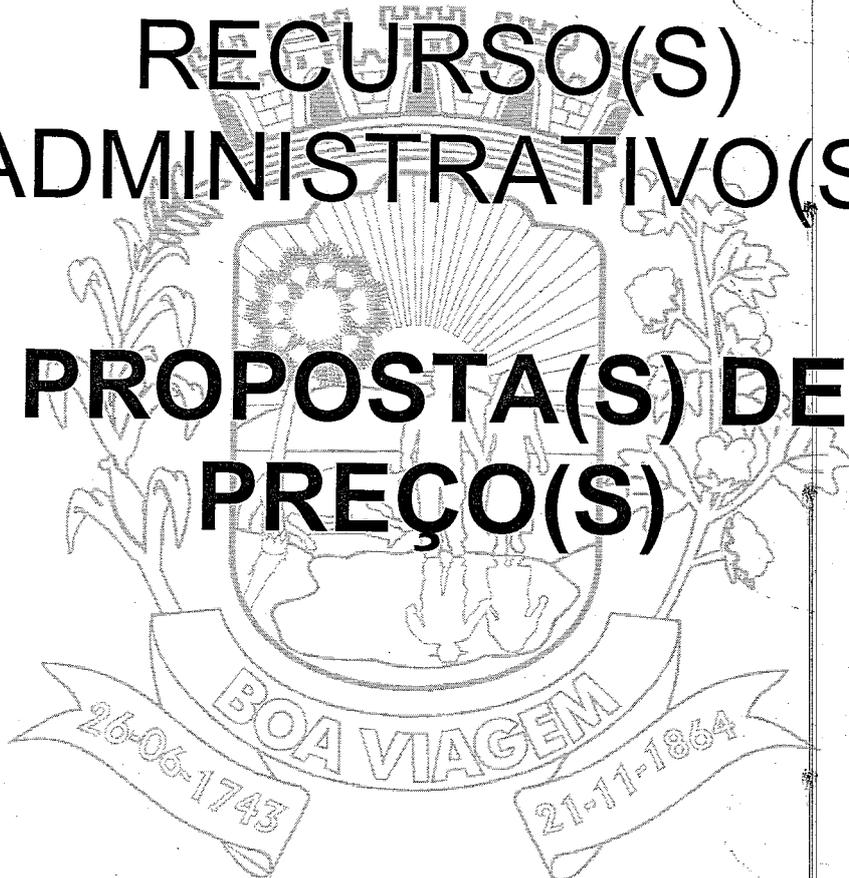




# RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)

# PROPOSTA(S) DE PREÇO(S)



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BOA VIAGEM/CE**

**RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO**  
**(Proposta de Preço Desatualizada)**

- \*AUSÊNCIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA VENCEDORA
- \*OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Ref. Concorrência Pública nº 2023.12.20.001  
Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação

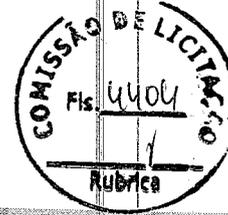


**MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Santos nº 1510 - Salas 909 e 910, Bairro Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, inscrita no CNPJ sob o nº 22.045.869/0001-95, por seu representante legal, **FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**, CPF nº 518.847.122-15, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei n. 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou desqualificada a licitante, ora peticionante, apresentando no presente articulado as razões de sua irresignação.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



## 1. TEMPESTIVIDADE

Tendo sido publicado a decisão desta douta Comissão no dia 12 de abril de 2024, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para propositura de Recurso, nos termos da legislação supracitada no edital, tem-se como tempestiva a peça recursal interposta até o dia 22 de abril do corrente ano.

Desta forma, cumprido o requisito de tempestividade, deve ser apreciado o presente Recurso Administrativo, em todos seus termos.

## 2. QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, quanto aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabível o efeito suspensivo, até o julgamento deste e demais recursos que porventura sejam apresentados, até julgamento final na via administrativa.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. [...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade**.

De acordo com Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

**"O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação do licitante e contra o julgamento das propostas."**

Assim, para além do efeito suspensivo enquanto se aprecia as razões do presente recurso, se oportuniza a reconsideração da desclassificação (§ 4º), e em caso de não deferimento, que seja proferida decisão devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

### 3. QUANTO ÀS RAZÕES DO RECURSO

Acudindo ao chamamento desta Prefeitura Municipal para o certame supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, a fim de atender o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIAS, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME PROJETO(S) EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO.

Nos termos do instrumento convocatório, apresentou-se documentação da qual se extrai o cumprimento das condições de habilitação, com a apresentação de documentos que comprovam a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e **qualificação técnica**, sobretudo quanto à comprovação de capacidade técnica, **consagrando-se ao final vencedora como o menor preço**.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou desclassificar a recorrente, sob a alegação de que a mesma não ter atendido o item 5.2.3 indicações do prazo de validade da proposta, não inferior a 60 dias, contado da data da apresentação da mesma - (*proposta expirada*). Veja-se:

MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, por não atender ao(s) <sup>Rubrica</sup> seguinte(s) item(ns) do edital: 5.2.3- Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das mesmas; *Propostas de preços com prazo de validade expirado (não apresentou revalidação da proposta de preços)*. **FC CASTRO SERVICOS LTDA.**

A ora Recorrente, ao que se pese o respeito ao entendimento desta douta comissão, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

Ocorre que, a recorrente não foi intimada pessoalmente quanto à atualização de proposta e prazo de validade, o que usurpou qualquer possibilidade, da mesma exercer seu efetivo contraditório e ampla defesa.

Ante este breve resumo fático, tem-se que a desclassificação da vencedora(recorrente) no certame, decorre de um flagrante desrespeito aos princípios basilares da administração pública, ocasionado pela ausência de publicidade ampla dos atos da administração e razoabilidade, afetando diretamente o caráter competitivo na licitação, devendo a r. decisão desta nobre Comissão de Licitação ser revista.

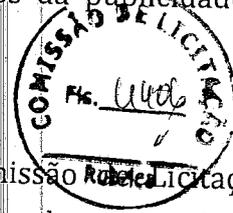
*Isto posto*, requer a nobre julgadora a reforma da decisão, afastando desclassificação, de modo a notificar a empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA** para apresentar proposta, nos moldes do certame.

#### 4. PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINITRAÇÃO PÚBLICAS

Primeira, cumpre destacar que a recorrente foi consagrada vencedora com menor preço, e sua desclassificação sem o respeito dos princípios da publicidade e razoabilidade feriu o caráter competitivo da Licitação.

Pois bem,

Em apertada síntese, restou demonstrado que a comissão Licitação publicou exclusivamente no DOE, ou seja, não houve publicação em nenhum outro local, quanto a necessidade regularidade quanto ao prazo de validade de proposta, sem notificar pessoalmente o recorrente, vejamos:



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Aviso de Convocação para Apresentação de Revalidação das Propostas de Preços - Concorrência Pública Nº 2023.12.20.001. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista a análise das(s) validade(s) da(s) proposta(s) de preço(s) da(s) empresa(s) habilitada(s): Duvalc Projetos e Construções LTDA, N e U Limpeza Pública e Serviços LTDA (EPP), Bezerra e Braga Comercial LTDA (EPP), MS Engenharia Projetos e Consultoria LTDA, Prisma Empreendimentos LTDA, FC Castro Serviços LTDA (ME), Savires Iluminação e Construções LTDA (ME), Marthys Construções e Serviços de Edificações LTDA (EPP), Gygawatt Serviços de Manutenção LTDA (EPP), Castro & Rocha LTDA, Alphatech Construção e Locação LTDA, Potencial Engenharia e Serviços LTDA (EPP), ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia LTDA (EPP), CONIASF - Construtora de Acudagem LTDA, B&Q Energia LTDA, Ilumiterra Construções E Montagens LTDA E RR Prestadora de Serviços LTDA. Em conformidade com o art. 64 § 3º da Lei 8.666/93, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. Dessa forma, solicitamos que as empresa(s) acima manifeste concordância ou não com a prorrogação do prazo de validade de sua proposta de preços, apresentada para a licitação aberta pelo edital em referência. A resposta deverá ser encaminhada em resposta ao e-mail licitacao@boaviagem@gmail.com ou no endereço acima no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a data de circulação deste. Caso a(s) empresa(s) não se manifeste quanto a concordância ou não com a prorrogação do prazo de validade de sua proposta de preços dentro do prazo máximo estabelecido, a Comissão interpretará como existência da empresa em continuar no processo licitatório acima referido. Concorrência Pública nº 2023.12.20.001, cujo objeto é a Contratação da prestação dos serviços de Melhorias, Manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública em Diversas Ruas do Município de Boa Viagem/CE. Boa Viagem/CE, 04 de Abril de 2024. Artur Vall Pereira - Presidente da CPL.

Contudo, exigir da recorrente um conduto atípico de verificar DOE - portal eletrônico todo dia, além de ser desarrazoada exigir tal conduta, também fere de morte o princípio da publicidade, tendo em vista que publicidade deve ser ampla, de modo a atingir todos os administrados.

Assim, o princípio da publicidade exige do administrador uma maior amplitude quanto a publicidade dos seus atos, trazendo uma maior transparência aos seus administrados, conforme dispõe a carta política, em vigor em seu artigo 37.

Nessa toada, o art. 5º, inciso XXXIII:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Adverte José Afonso da Silva: *"sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração."*

Dessa forma, a ausência de notificação pessoal da vencedora do certame para suprir eventual irregularidade quanto à validade da proposta, é imprescindível, pois se assim não for, não irá suprir eventual irregularidade, em tempo hábil.

Não menos importante vejamos jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO, SUSTANDO SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS EM DESFAVOR DA EMPRESA AUTORA (SUSPENSÃO POR 4 MESES DO DIREITO DE LICITAR). IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL, DEFENDENDO A REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PELO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, CUJA INÉRCIA DA EMPRESA RESULTOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCUTIDA. LICITANTE SITUADA NA 2ª COLOCAÇÃO PARA UM DOS LOTES, E EM 3ª PARA OUTRO, **NÃO SENDO RAZOÁVEL PRESUMIR QUE A PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL SE CONSTITUA SUFICIENTE PARA ATINGIR O INTENTO DA CONVOCAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE TAMBÉM DISCERNIU TER SIDO INSUFICIENTE O MECANISMO DE COMUNICAÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Licitação, na modalidade pregão presencial. Empresa, 4ª colocada no certame, incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Suposta não execução do objeto licitatório. **Municipalidade que convoca a licitante, tão somente através de seu sítio eletrônico. Ausência de notificação pessoal e, por corolário, ausência de ciência do ato convocatório. Violação ao princípio da publicidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. "Com o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da CF/88, os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão aos sujeitos individualmente afetados" de modo que, "desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos"** (RMS 027724, rel. Min. Celso Limongi, DJe 9/10/2009). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013199-29.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-07-2021). (TJ-SC, Agravo de Instrumento n. 5011808-39.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021).

Ademais, destaca-se que o edital claramente aponta as formas de como vão ser publicados os atos, vejamos:

Página 131;

Disponibilização dos atos administrativos, licitação (edital, avisos, propostas, impugnações, recursos, adjudicação, homologação, outros):

No(s) endereço(s): sítio eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET) - quando for pregão eletrônico ou na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE ou <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> (Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE) ou <https://www.boaviagem.ce.gov.br/licitacaoalista.php> (Portal de Licitações do Município de Boa Viagem/CE).

Dito isso, além de não haver intimação pessoal da vencedora, não houve qualquer publicação nos portais apresentados pelo próprio edital, **o que evidencia uma publicidade secreta**, ferindo o caráter competitivo do certame, o princípio publicidade e princípio da vinculação do edital.

*Isto posto*, restou demonstrado que o ato desclassificatório da vencedora/recorrente está em desconformidade com nossa Carta maior, bem como os princípios basilares da administração pública, seja eles publicidade, razoabilidade e vinculação do edital, sendo estas razões suficientes para reforma da decisão desclassificatória.

#### 4. DA RAZOABILIDADE E EFEITOS DA DESCLASSIFICAÇÃO

Em linhas pretéritas, restou claro desclassificação da recorrente, em decorrência de não ter sido atualizado o prazo de validade da proposta, bem como a ausência de intimação pessoal da vencedora e publicação ampla para sanar a referida irregularidade.

Dito isso, a decisão desta comissão de licitação de desclassificar a vencedora, encontra-se totalmente desarrazoada, tendo em vista que afastou do ente público a melhor proposta e mais vantajosa ao erário.

Assim, exigir dos licitantes do certame que tomem ciência dos atos administrativos da licitação com prazo de 02 dias, sem notificação pessoal ou sem publicação nos portais de sítio informado pelo próprio Edital, afronta diretamente os princípios basilares da administração pública da razoabilidade e vinculação do edital.

Ademais, destaca-se que o modo operante da publicação feita pela comissão de licitação, não só desclassificou a vencedora(recorrente), mas também 07 licitantes, aumentando a proposta em quase meio milhão.

*Isto posto*, o ato da comissão de licitação em desclassificar a recorrente com proposta vencedora, sem devido respeito aos princípios basilares da administração pública, cito publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade

#### 5. QUANTO AOS PEDIDOS

Outrossim, lastreada nas razões recursais acima expostas, requer-se a essa d. Comissão de Licitação que receba o presente recurso e declare de pronto o efeito suspensivo no processo administrativo, vez que cumpridos os requisitos legais.

Quanto a decisão de desclassificação de proposta vencedora, ora recorrida, requer-se desta comissão a **ANULAÇÃO da fase de julgamento das propostas** pelos fundamentos acima citados, por conseguinte seja afastada/anulada a desclassificação da recorrente, de modo que **o trâmite licitatório retorne a referida fase e proceda com a publicação**, seja nos moldes do edital ou por notificação pessoal, **da empresa vencedora** **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA**, para apresentar renovação da proposta previsto no edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de desclassificação, na remota hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir o presente Recurso, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer-se que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, com o fim de se apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por FLAVIO  
EDUARDO BARBOSA  
SOARES:51884712215

EDUARDO BARBOSA  
SOARES:51884712215

Dados: 2024.04.18 10:13:44 -03'00'

**MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA**

FLÁVIO EDUARDO B. SOARES

*Representante Legal*

